

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS -
RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5030209-62.2025.8.21.0022

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRÊMIO ESPORTIVO DO BRASIL, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Com o objetivo de auxiliar na condução do feito, a presente manifestação detalha a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 144 e 170. Assim, e em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório do Andamento Processual (RAP) consta na tabela a seguir, ao passo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
144 13/10/2025	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS e MUNICÍPIO DE PELOTAS	PETIÇÃO REITERANDO O APONTADO NOS AUTOS	NÃO SE APLICA	-
145 13/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 141, DIRECIONADA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	-
146 13/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO DO PROCESSO	NÃO SE APLICA	APRECIADA NO EVENTO 159

147 13/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	NÃO SE APLICA	-
148 14/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 141	NÃO SE APLICA	-
149 15/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 147	NÃO SE APLICA	-
150 15/10/2025	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PROCESSO N. 5009203-79.2018.8.21.0010	☒ Clube Recuperando ☒ Administração Judicial ☒ Ministério Público ☒ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
151 15/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	-
154 16/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 135	NÃO SE APLICA	-
155 16/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 152	NÃO SE APLICA	-
156 16/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 153	NÃO SE APLICA	-
157 16/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DOS EVENTOS 135, 152 E 153	NÃO SE APLICA	-
159 21/10/2025	MAGISTRADO	DECISÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	☒ Clube Recuperando ☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
160 - 161 21/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCESSÃO DE VISTA À AJ E AO CLUBE	NÃO SE APLICA	-
162	SERVENTIA	DISPONIBILIZAÇÃO DAS	NÃO SE APLICA	-

22/10/2025	CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DE EVENTOS 160 E 161		
163 23/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 160 E 161	NÃO SE APLICA	-
164 23/10/2025	RECUPERANDA	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	☒ Clube Recuperando ☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
165 23/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5030209-62.2025.8.21.0022	NÃO SE APLICA	-
167 27/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 158	NÃO SE APLICA	-
168 27/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 166	NÃO SE APLICA	-
169 27/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DOS EVENTOS 158 E 166	NÃO SE APLICA	-
170 29/10/2025	FERNANDO SCHILD RIBEIRO	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO CRÉDITO DEVIDO PELO CLUBE	☐ Clube Recuperando ☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Magistrado(a)	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL

De plano, indica-se ciência sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Clube Recuperanda no Evento 164, sobre o que será apresentado relatório detalhado no prazo previsto no Art. 22, II, h, da Lei 11.101 de 20025.

Já no que toca à decisão de Evento 159, veja-se o apontado no item 4:

[...] 4. Do pedido de liberação de valores conscritos nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5009203-79.2018.8.21.0010 (6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul)

A recuperanda postulou a liberação dos valores depositados nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5009203-79.2018.8.21.0010, ajuizado por GMX SPORTS & EVENTOS LTDA, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul. Argumenta que o crédito executado possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeito aos seus efeitos.

A AJ informou que o título em cobrança foi constituído em 14/03/2019 e que o montante depositado judicialmente totaliza R\$ 236.757,34. Opinou pelo deferimento do pedido (146.1).

O Ministério Público, por sua vez, noticiou que o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul já proferiu decisão acolhendo o pedido da recuperanda, determinando a suspensão do cumprimento de sentença, o levantamento das constrições e a transferência integral dos valores depositados para uma conta judicial vinculada a este juízo (150.1).

De fato, foi proferida decisão no processo 5009203-79.2018.8.21.0010 (evento 190, DESPADEC1), resolvendo a questão.

Diante do exposto, declaro prejudicada a análise do pedido, uma vez que a providência requerida já foi deferida.

Esse juízo entendeu pela prejudicialidade do pedido em razão do apontado pelo Ministério Público no Evento 150, o qual, por sua vez, trouxe a conhecimento destes *players* a decisão proferida nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010. Veja-se os termos da decisão em questão:

[...] Acolho os pedidos do executado para suspender o presente cumprimento de sentença.

Determino o levantamento de todas as constrições e penhoras vigentes nestes autos, em especial a ordem de bloqueio de recebíveis do programa de sócio-torcedor. Oficie-se, com urgência, à empresa Clicker Sports Solutions (Dataclick Tecnologia Ltda.) para cessar imediatamente os depósitos judiciais e liberar quaisquer valores retidos em favor do Grêmio Esportivo Brasil.

Determino a transferência da integralidade dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a este processo para uma conta à disposição do

Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 5030209-62.2025.8.21.0022,
Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS).

Apesar disso, deve ser ponderado que o juízo em questão apenas determinou a transferência dos valores a este feito para que **esse** juízo analisasse a destinação do montante depositado. Assim, entende-se que permanece pendente o pedido formulado pelo Clube Recuperando, especialmente se considerada a nova decisão proferida junto ao feito n. 5009203-79.2018.8.21.0010, na data de ontem (30/10):

[...] Determino a expedição de alvará para liberação, em favor da exequente GMX SPORTS & EVENTOS LTDA., da totalidade dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a este processo antes de 25 de agosto de 2025, devidamente atualizados.

Conforme se vê, houve a determinação de parte do valor em favor da credora, motivo pelo o qual opina-se seja apreciado o requerimento do Clube, especialmente no que toca à destinação dos valores.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 31 de outubro de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925